



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.123, DE 21 DE OUTUBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE PROGRAMAS HABITACIONAIS DESENVOLVIDOS
POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU E SEUS
BENEFICIÁRIOS E DÁ PROVIDÊNCIAS PERTINENTES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º) Ficam impedidos de procederem a nova inscrição em qualquer programa habitacional desenvolvido por iniciativa do Município de Mogi Guaçu, os candidatos já beneficiados em situações anteriores, mesmo que de outros órgãos públicos.

§ 1º - Os programas habitacionais a que se refere o "caput" deste artigo, são os que se enquadram como casas populares ou moradias para famílias de baixa renda, lotes urbanizados e sistemas de mutirão.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo se não aplica ao mutuário que não mais estiver na posse ou não mais detiver a propriedade do imóvel com o qual foi contemplado em programa habitacional, em virtude de haver perdido a capacidade financeira para pagamento das prestações do financiamento do imóvel, ou para construir em lote urbanizado, no prazo legal estabelecido, em decorrência de:

I - Perda de seu emprego, ou de componente familiar que integrasse a renda familiar atestada para aquisição do imóvel financiado;

II - Morte de um dos cônjuges;

III - Acometimento de grave doença física ou mental ao mutuário ou em qualquer dos integrantes da composição da renda familiar.

§ 3º - A incapacidade financeira do mutuário deverá sempre ser comprovada por quem de direito (o beneficiário, cônjuge ou sucessor), a Secretaria Municipal de Promoção Social, na época de seu acontencimento, e esta será o órgão hábil a atestar essa condição, para efeito do que dispõe este artigo, a requerimento do interessado.

ARTIGO 2º) A Secretaria Municipal de Promoção Social deverá manter cadastro permanentemente atualizado, contendo dados informativos sobre todos os candidatos beneficiários/mutuários do Município, a qualquer época.

Parágrafo Único - O cadastro de candidatos beneficiários deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

I - Nome do candidato, filiação, naturalidade, data de nascimento e estado civil, e, se casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, a data e o regime de bens do casamento, o nome do cônjuge ou ex-cônjuge, e a data da separação judicial, do divórcio, ou do óbito do cônjuge.

II - Número do Registro Geral (RG), da Cédula de Identidade e do C.P.F. (Cadastro de Pessoas Físicas) da Secretaria da Receita Federal, do candidato, seu cônjuge e dos demais integrantes da composição da renda familiar, se houver;

III - Número do Título de Eleitor, seção e Zona Eleitorais, das mesmas do item anterior;

IV - Endereço completo do candidato, residencial e do local de trabalho;



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

V - Data de assinatura do contrato, seu valor, prazo de amortização e valor da prestação inicial;

VI - Número da Inscrição Cadastral do Imóvel objeto do contrato, na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º) Quando for constatado que o candidato inscrito infringiu as normas estabelecidas nesta Lei, sua inscrição será automaticamente cancelada.

ARTIGO 4º) Deverão ter prioridade na aquisição de moradias ou de lotes urbanizados, as famílias que, devidamente inscritas, tenham maior tempo de domicílio e residência no Município, e nunca tenham sido beneficiadas em outro programa habitacional.

ARTIGO 5º) Os imóveis financiados com recursos de programa habitacional do Município de Mogi Guaçu, somente poderão ser alugados quando o mutuário, ou interessado comprovar:

I - Morte dos cônjuges, deixando filho(s) menor(es) cujo tutor(es) não possa(am) com ele(s) residir no imóvel financiado;

II - Morte de um dos cônjuges e prisão do outro e ocorra a hipótese prevista na parte final do inciso anterior;

III - Morte de um dos cônjuges e ausência do sobrevivente e ocorrer a hipótese prevista na parte final do inciso I deste artigo;

IV - Prisão ou ausência de ambos os cônjuges, e ocorrer a hipótese prevista na parte final do inciso I deste artigo.

ARTIGO 6º) Constituem-se imóveis financiados com recursos de programa habitacional do Município, a que se refere o "caput" do artigo anterior:

I - Casas populares construídas pela PROGUAÇU;

II - Casas construídas em regime de mutirão organizados/asistidos pelo Município;

III - Casas do projeto embrião; e,

IV - Casas construídas em lotes urbanizados pela PROGUAÇU.

ARTIGO 7º) Fica alterado o § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 2.143, de 04 de dezembro de 1987, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º).....

§ 1º -

§ 2º - A Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, somente autorizará a transferência da posse do imóvel a terceiros, antes do prazo de 10 (dez) anos, quando ocorrer, comprovadamente, os seguintes casos:

I - Mudança de domicílio e residência do cessionário do imóvel para outro Município, do território nacional ou do exterior;

II - Insuficiência de recursos financeiros para conclusão da construção da moradia, por qualquer dos motivos alencados em lei.

III - Quando ocorrer separação judicial ou divórcio, para fins de solução da partilha respectiva;

IV - Falecimento do mutuário, quando a transferência se dará para o cônjuge supérstite e/ou filhos, se houver;

V - Falecimento do concessionário e seu cônjuge, quando a transferência dar-se-á ao sucessor ou sucessores apurados mediante o processo judicial pertinente."



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 8º) Fica alterada a redação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.143, de 04 de dezembro de 1987, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Artigo 4º).....

I -

II -

III - Residir na casa edificada, não alugando, arrendando ou transferindo a sua posse, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, exceto nos casos autorizados em lei.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, poderá autorizar o uso do imóvel de que trata esta Lei, por outra pessoa que não o(s) concessionário(s) e sua família (cônjuge, filhos, genitores... já relacionados quando da inscrição e aceitos pela Comissão de seleção competente), e mediante requerimento do interessado.

I - Quando ocorrer falecimento do cessionário e seu cônjuge, por até 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação desse prazo, uma única vez, e por até igual período, desde que para tutor(es) de filho(s) menor(s) deixado(s) pelo(s) "de cujus";

II - Quando o concessionário necessitar ausentar-se do Município por motivo de trabalho, ou para tratamento de saúde, ou por motivo de prisão, e indicando, justificadamente, por escrito, a pessoa que residirá no imóvel, pelo prazo de até 12 (doze) meses, improrrogável, sem que possa o cessionário cobrar dessa pessoa qualquer valor, exceto o importante referente às prestações do financiamento."

ARTIGO 9º) A transferência de posse de que trata o § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 2.143, de 04/12/1987, com redação alterada por esta Lei, com exceção dos casos previstos nos incisos IV e V, do mesmo dispositivo legal serão efetuados a novos concessionários selecionados segundo os critérios da mesma Lei, desde que possam ressarcir o concessionário anterior ou seu(s) sucessor(es), os valores aplicados na construção do que houver sobre o terreno, e/ou as prestações já pagas do financiamento, e não poderão ser pessoas indicadas pelos concessionários em tela, sem prejuízo para quitação das prestações vincendas em seus respectivos vencimentos.

ARTIGO 10) O disposto na presente Lei atinge os requerimentos e inscrições efetuados no presente exercício.

ARTIGO 11) As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 12) Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

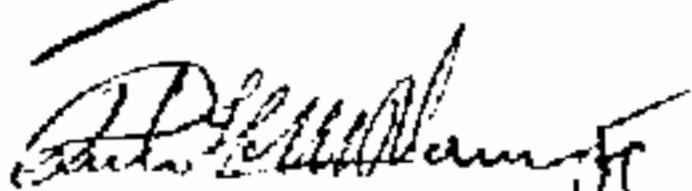
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

cação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 21 de Outubro de 1993. "Ano 116º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877."


HÉLIO MACHON BUENO
Prefeito Municipal


PAULO HENRIQUE M. R. SAMPAIO
Sec. Mun. de Promoção Social


PROF. JOSÉ INOCENCIO MONZOLI
Chefe do Gabinete do Prefeito

Encaminhada à publicação na data supra.